



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0005204-35.2015.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Felipe de Brito Lira Souto
Apelado : Pedro Palitot Nunes de Lima Filho
Advogado : Delmiro Gomes da Silva Neto - OAB/PB nº 12.362
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO ESTADO DA PARAÍBA. DEFENSOR DATIVO. EXERCÍCIO DE *MUNUS PÚBLICO*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DEVIDA. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA AOS NECESSITADOS E APARELHAMENTO DIGNO. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O advogado, nomeado defensor dativo para patrocinar causa de pessoa amparada pela justiça gratuita em comarca onde a Defensoria Pública não está presente ou não está suficientemente aparelhada, tem o direito de receber honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, devendo ser mantida a sentença recorrida, em todos

os seus fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial e o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 129/132, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença, fls. 124/127, prolatada e oficialmente remetida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da **Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios** manejada por **Pedro Palitot Nunes de Lima Filho**, nestes termos:

Frente ao exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente em parte a pretensão** para condenar o Estado da Paraíba a pagar ao promovente **Pedro Palitot Nunes de Lima Filho** o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Em suas razões, o recorrente postula a reforma da decisão vergastada no tocante à necessidade de pagamento dos honorários advocatícios perseguidos, aduzindo, para tanto, que a ausência de participação do Estado na fixação do quantum indenizatório induz a nulidade do título executivo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 137/141, requerendo, a um só tempo, o desprovimento do reclamo, por constituírem os honorários advocatícios verba de cunho alimentar, e a majoração do montante arbitrado para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O vertente recurso, respeitado o entendimento do apelante, não merece acolhimento.

Isso porque a autorização para nomeação do Defensor Dativo, como ocorrera na hipótese dos autos, exsurge da Constituição Federal, quando em seu art. 5º, inciso LXXIV, declina: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nessa linha, constitui ônus do Estado a prestação de assistência judiciária aos necessitados e, na hipótese de não haver ou ser insuficiente a Defensoria Pública no local, deve-se nomear defensor dativo para patrocinar a causa, recaindo sobre o Estado o ônus de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, dispondo sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. (...)

Com relação ao tema, precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSOS CRIMINAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SER SUPORTADOS PELA

FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA OAB/PE PARA FIXAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. Conforme assente jurisprudência do C. STJ, o Estado-membro pode ser demandado em qualquer Comarca do seu território por não possuir foro privilegiado. Assim, o ajuizamento da ação na Comarca de Caruaru-PE não representa qualquer ilegalidade, mormente por inexistir prejuízo à defesa em juízo do Estado. 2. O ônus da Assistência Judiciária Gratuita é do Estado, especialmente ante a inexistência ou insuficiência de Defensoria Pública local, caso em que se impõe ao juiz o dever de nomear um defensor dativo para representar a parte necessitada no processo. 3. Comprovada a atuação do defensor dativo é devida a verba de sucumbência honorária pela Fazenda estadual. 4. Considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §§3º e 2º, do CPC/2015, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, razoável a fixação dos honorários nos valores fixados nos termos de audiências colacionados e confirmados pelo Juízo *a quo*, atendendo aos princípios da razoabilidade e da equidade, e preservando a justa remuneração ao trabalho profissional do advogado. 5. Apelo não provido. (TJPE; APL 0002597-84.2015.8.17.0480; Rel. Des. Demócrito Reinaldo Filho; DJEPE 21/07/2017)

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR

DATIVO. REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MODULAÇÃO (STF. ADI Nº 4425). APLICABILIDADE SUBSEQUENTE DOS JUROS DA POUPANÇA COMO JUROS DE MORA E IPCA-E COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV garante, aos necessitados, assistência jurídica integral e gratuita; 2- Por força de imperativo constitucional, inexistindo serviço da Defensoria Pública o serviço deve ser suprido pela nomeação de advogado particular, que será remunerado pelo Estado; 3- Quando o advogado particular presta atividade de Defensor Dativo fará jus à remuneração pela sua atuação, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, ao qual cumpre fornecer aos necessitados a assistência gratuita e se utilizou do serviço do autor para atender aos pressupostos constitucionais; 4- Os valores constantes da tabela elaborada pela OAB/MG, para remuneração dos advogados dativos, não possuem efeito vinculante ou de observância obrigatória, servindo como parâmetro ao magistrado que deverá adequá-los à realidade fática. Precedente do STJ (RESP n. 767.783/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 03/02/2010); 5- Nas condenações da Fazenda Pública por dívida não tributária aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 como índice único que acumula a remuneração dos juros e fator de correção monetária no período de 20.06.2009 a 25.03.20015; 6- Antes da citação não incidem juros de mora (art. 219 do CPC), aplicando-se somente o índice de correção monetária da caderneta de

poupança (TR); 7- Ao concluir o julgamento da Questão de Ordem na ADI 4425/DF, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decidindo que a TR poderá ser utilizada como fator de correção monetária no período de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 9.494/97, até 25.03.2015. A partir de 26.03.2015 determinou a aplicação dos juros da caderneta de poupança como juros moratórios e o IPCA-E como índice de correção monetária. (TJMG; APCV 1.0313.14.025981-0/001; Rel. Des. Renato Dresch; Julg. 13/07/2017; DJEMG 18/07/2017).

Por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular reparo, no que tange aos honorários advocatícios.

Em arremate, registro que o pedido articulado em sede de contrarrazões, a fim de majorar a sucumbência para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não se credencia ao acolhimento, pois foi justamente este, o percentual adotado na sentença, segundo constatação inserta à fl. 127.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator